

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.417, DE 2005

Altera a redação do art. 2º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de médico-veterinário, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como escopo modificar a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, criando a exigência de prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o desempenho dessa profissão.

Em sua justificação, o autor ressalta a relevância da atividade do médico-veterinário nos controles sanitários na preservação da saúde da população. Destaca que se faz necessária a alteração na referida Lei a fim de “melhorar a qualidade dos profissionais em atividade e impedir o exercício da profissão por incapacitados ou incompetentes”. Através do exame supracitado, promover-se-á a padronização dos conteúdos didáticos.

A proposição prevê também a regulamentação do referido exame através de Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



107C1B7657

O Projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.417, de 2005.

O Projeto de Lei aqui analisado trata de matéria de competência privativa da União, em conformidade com a Constituição Federal, em seu art. 22, XVI (“organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Ademais, a iniciativa legislativa da parlamentar é legítima, uma vez que não se trata aqui de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se também que a proposição está em consonância com os demais preceitos constitucionais materiais.

Tampouco existem quaisquer ressalvas a fazer à proposição no que tange à juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.417, de 2005.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator





107C1B7657